

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 05/2020

OBJETO Dispõe sobre redução nos vencimentos dos subsídios dos Vereadores,
que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 15/06/2020

Autoria Vereadores Jorge E. C. Rocha, Artur E. Henrique e Rogério A. Mazzonetto

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

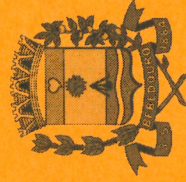
Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 05/2020

OBJETO Dispõe sobre redução nos vencimentos dos Vereadores, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 15/06/2020

Autoria Vereadores Jorge E. C. Rocha, Rogério A. Mazzonetto e Artur E. Henri- que

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020. Dispõe sobre a redução nos vencimentos dos subsídios dos Vereadores, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2020.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério
Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020. Dispõe sobre a redução nos vencimentos dos subsídios dos Vereadores, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Silvio Delfino
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020. Dispõe sobre a redução nos vencimentos dos subsídios dos Vereadores, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a propositura em epígrafe, cujo propósito é modificar, para menor, os subsídios dos Vereadores eleitos para a legislatura de 2017 a 2020.

Isto posto, passamos a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 29, inciso VI:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em **cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)*

(...)

atribuiu às câmaras municipais a competência para fixar os subsídios dos Vereadores, porém, impôs limitações, dentre elas, **a condição de que eles sejam fixados numa legislatura para vigorar somente na próxima**, isto com o propósito de **evitar que os Edis modifiquem seus subsídios**. Trata-se do PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ou LEGISLATURA.

*Quanto ao “princípio da anterioridade”, ou seja, **a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente** – portanto, antes do conhecimento dos novos eleitos –, que não vinha expresso na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 ao inciso VI, do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela Emenda Constitucional 25/2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos **princípios da moralidade e da impessoalidade**, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, **seu atendimento é de rigor**, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 654, Malheiros Editores). Grifos nossos.*

que, em conjunto com os princípios da moralidade e impessoalidade, vedam que os Edis legislem em causa própria.

Mais recentemente, eclodiu entendimento mais severo ainda em relação aos subsídios dos Vereadores, vedando, inclusive, a RGA – REVISÃO GERAL ANUAL expressamente prevista no art. 37, X, da CF/88, pois os Tribunais passaram a entender que os subsídios dos Vereadores são **IMUTÁVEIS** na própria legislatura:

“Deus seja louvado”

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 2º e 3º da Lei 3.626/2016, 1º da Lei 3.675/2017 e 1º da Lei 3.844/2019, todas do Município de Bebedouro, as quais estabeleceram a vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (vereadores) à revisão geral e anual dos servidores públicos daquela municipalidade, com aplicação efetiva dos índices de 2,45% em 2017 e 4,58% em 2019 na mesma legislatura **REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS** Valor que deve ser fixado na legislatura anterior para ser imutável na posterior Inadmissibilidade, ainda, de vinculação à revisão geral e anual dos servidores Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial **MODULAÇÃO** Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica, vedando-se repetição dos valores percebidos de boa-fé pelos vereadores até a concessão da antecipação da tutela nesta ação, com aplicação de efeitos 'ex tunc', ou seja, com retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade desde a vigência dos citados dispositivos Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183674-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020).

e já com base nesse novo entendimento, foi proferida decisão nos autos da **AÇÃO POPULAR** nº 1001336-05.2020.8.26.0072 em trâmite pela 3ª vara cível do foro de Bebedouro, na qual o juízo assentou que:

(...)

Desta forma, o valor dos subsídios deve ser fixado de uma legislatura para outra, ou seja, até o ano anterior ao início da nova legislatura, sem modificações durante o seu curso.

Deve ser observado nesta situação o princípio constitucional da anterioridade da fixação de subsídios, que não pode ser manipulado ou desfigurado por artifícios jurídicos. Grifos nossos

(...)

de forma que, à luz de tais entendimentos, a pretensão do autor da propositura não encontra fundamento para prosperar, especialmente às vésperas das eleições municipais. Na espécie, portanto, entendemos que a propositura contém vício de LEGALIDADE que impede sua tramitação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.05/2020

Dispõe sobre redução nos vencimentos dos subsídios dos Vereadores, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o seguinte projeto de resolução de autoria dos vereadores Jorge Cardoso Rocha, Artur Ernesto Henrique e Rogério Alves Mazzonetto:

Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Bebedouro, autorizada a efetuar a redução de 30% (trinta por cento) nos subsídios dos vereadores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 01/06/2020.

Parágrafo Único - Findo a período de 90 (noventa) dias, cessará a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2020

Prof. Jorge Cardoso Rocha
Vereador – DEM

Artur Ernesto Henrique
Vereador - DEM

Rogério Mazzonetto
Vereador - DEM

CIENTE EM

PRESIDENTE

000003

CHB 402872020 09/06/2020 14:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia de importância internacional decorrente do COVID-19 e paralisação em diversos setores públicos e privados, houve queda de arrecadação com notório prejuízo ao erário público, bem como diante das diversas ações adotadas pelo Executivo Municipal, para contenção de despesas, dentre elas o corte 30% (trinta por cento) de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, faz-se necessário que esta Casa de Leis, contribuindo para a redução de despesas, chancela o corte previsto neste projeto de resolução.

Registre-se que a presente proposição não se revela inconstitucional, porquanto se trata de redução temporária em subsídios de agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos do Legislativo Municipal, a exemplo do que fizeram outros entes da mesma e de outras esferas governamentais.

Prof. Jorge Cardoso Rocha
Vereador - DEM

Artur Ernesto Henrique
Vereador - DEM

Rogério Alves Mazzonetto
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5 /2020

Dispõe sobre redução nos vencimentos dos Vereadores, que especifica e dá outras providências.

De autoria dos vereadores Prof. Jorge Cardoso, Artur Ernesto Henrique e Rogério Mazzone.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, previstas no artigo 19, inciso III, alínea "a" e inciso IV, da LOMB, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte

Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Bebedouro, autorizada a efetuar a redução de 30% (trinta por cento) nos vencimentos dos vereadores, pelo prazo de 90 dias, a partir de 01/06/2020.

Parágrafo Único - Findo a período de 90 (noventa) dias, cessará a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

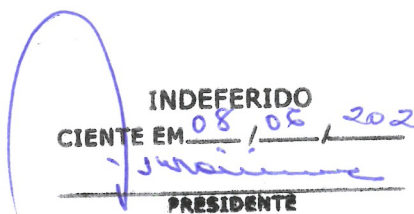
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2020


Prof. Jorge Cardoso
Vereador - DEM


Rogério Mazzone
Vereador - DEM


Arthur Ernesto Henrique
Vereador - DEM

INDEFERIDO
CIENTE EM 08 / 06 / 2020

PRESIDENTE

CIENTE EM 08 06 2020

PRESIDENTE

000001

CEB 40202/2020 08/06/2020 13:45

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia de importância internacional decorrente do COVID-19 e paralisação em diversos setores públicos e privados, houve queda de arrecadação com notório prejuízo ao erário público, bem como diante das diversas ações adotadas pelo Executivo Municipal, para contenção de despesas, dentre elas o corte 30 (trinta por cento) de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, faz-se necessário que esta Casa de Leis, contribuindo para a redução de despesas, chancela o corte previsto neste projeto de resolução.

Registre-se que a presente propositura não se revela inconstitucional, porquanto se trata de redução temporária em subsídios de agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos do Legislativo Municipal, a exemplo do que fizeram outros entes da mesma e de outras esferas governamentais.


Prof. Jorge Cardoso
Vereador - DEM


Rogério Mazzonetto
Vereador - DEM


Artur Ernesto Henrique
Vereador - DEM